

A CORREÇÃO MONETÁRIA NA FALÊNCIA É POSSÍVEL EM FACE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE?

PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS

Juiz de Direito do DF

Após meditar algum tempo acerca da incidência da correção monetária nos processos relacionados a falências e concordatas, pude chegar a conclusões que divergem frontalmente da orientação até aqui traçada pelo Egrégio TJDF e por outros Tribunais do País.

Nas pesquisas efetuadas, pude constatar a falta de uniformidade no tratamento do tema, com a jurisprudência oscilando de modo indeciso e a doutrina seguindo os mesmos passos.

É evidente que o assunto necessita de contornos definidos e claros, já que neste sombrio contexto nacional por que passamos, onde as quebras da indústria nacional chegam a assumir proporções assustadoras, colocando em cheque toda a política social desenvolvida pelos Governos da República, causando o desemprego e a desativação de grande parte das pequenas e médias indústrias nacionais que são as responsáveis pela grande massa de oferta de empregos, um correto enfrentamento do tema por parte do Poder Judiciário torna-se necessário, indispensável e urgente, a fim de que parte do clima de tensão em que vivemos neste específico ponto se dissipe.

Legislação Existente Sobre a Correção Monetária

Para uma melhor abordagem do tema, faz-se necessário, desde logo, catalogar toda a legislação existente sobre a correção monetária:

1. Como se sabe muito bem, foi a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que instituiu a Correção Monetária nos contratos imobiliários de interesse social, ao dispor em seu art. 5º:

“Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construções de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para a aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros,

com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado.”

2. Esta faculdade de previsão da correção monetária nos contratos para a aquisição da casa própria foi afastada pelo Decreto-lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, que tornou obrigatória a sua adoção nas operações do Sistema Financeiro de Habitação, a ser calculada tomando por base os índices da correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia para correção do valor das ORTNs. O reajuste das prestações com base no salário mínimo ficou tão-somente facultado quando se tratasse de imóveis residenciais, de valor unitário inferior a 75 salários mínimos e se destinarem a atender às necessidades habitacionais de famílias de baixa renda.

Eis a letra da lei:

“Art. 1º Em todas as operações do SFH deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação.

§ 1º O reajustamento das prestações poderá ser feito com base no salário mínimo, no caso de operações que tenham por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a 75 salários mínimos e se destinarem às necessidades habitacionais de famílias de baixa renda.”

3. Em seguida o legislador enfrentou o tema dispondo no Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, a aplicação da correção monetária nos débitos de natureza trabalhista, pela primeira vez referindo-se expressamente aos processos de falências e concordatas.

Disse o legislador:

“Art. 1º Os débitos de salários, indenizações e outras quantias devidas a qualquer título, pelas empresas abrangidas pela CLT e pelo Estatuto do Trabalhador Rural, aos seus empregados, quando não liquidados no prazo de 90 (noventa) dias contados das épocas próprias, ficam sujeitos a correção monetária, segundo os índices fixados trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia...

§ 2º A correção de que trata este artigo aplica-se também aos créditos dos empregados nos processos de liquidação, concordata ou falência, cessando, porém, sua fluência a partir do deferimento do pedido de falência.”

Como se vê, aqui o legislador previu a correção monetária das indenizações trabalhistas até o momento de deferimento do pedido de quebra, o que nos leva a interpretar que a correção das indenizações trabalhistas é devida em casos de concordata e liquidação somente até a quebra; o mesmo ocorrendo com a falência.

4. Continuando na sua regulamentação ao instituto da correção monetária, o nosso legislador, por intermédio do Decreto-Lei nº 858, de 11 de setembro de 1969, dispôs sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência em seu art. 1º, dizendo:

“Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa...

5. A Lei nº 5.670, de 2 de julho de 1971, veio posteriormente a regulamentar a aplicação temporal da correção monetária, determinando em seu art. 1º que:

“Art. 1º O cálculo da correção monetária não recairá, em qualquer caso, sobre período anterior à data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu”, aplicando-se o cálculo aos processos pendentes e respeitando a coisa julgada que tenha fixado termo a quo diverso.”

6. Mais à frente o tema foi novamente abordado na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que dispôs sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, em seu art. 18, letra “f”, que tem a seguinte redação:

“Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:... f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

6.1. Este dispositivo legal foi alterado em parte pelo Decreto-Lei nº 1.477, de 26 de agosto de 1976, que dispôs sobre a correção monetária nos casos de liquidação extrajudicial ou falências das entidades a que se aplica a Lei nº 6.024 acima mencionada, com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.477, de 26 de agosto de 1976, acrescido de um parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º Os créditos do Banco Central e do Banco Nacional da Habitação, junto a entidades a que se refere a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, originários de operações de empréstimo, de financiamento, de refinanciamento, de assistência financeira e liquidez, de ces-

são ou sub-rogação de créditos hipotecários ou de cédulas hipotecárias, realizadas com recursos próprios daqueles Bancos ou de fundos pelos mesmos geridos, são sujeitos à correção monetária, mesmo quando decretada a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

“Parágrafo único: O disposto neste artigo abrange, inclusive, as operações realizadas posteriormente à decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, referentes à efetivação da garantia de depósitos públicos ou de compra de obrigações passivas das entidades a que se aplica a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974”...

Pela simples leitura dos mencionados dispositivos legais, vê-se que o legislador passou da não incidência da correção monetária nos casos de liquidação extrajudicial, para admiti-la de pleno naquelas hipóteses e nos casos de falência, para finalmente estendê-la de modo amplo a todos os exemplos em que os dinheiros públicos fossem aplicados por entidades que estivessem sob a tutela da Lei nº 6.024/74.

7. Tratando da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública o nosso legislador mais uma vez referiu-se expressamente à correção monetária e à falência, dispondo o seguinte Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 2º:

“Art. 2º: ... § 2º: A dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato...”

“Art. 5º: A competência para processar e julgar a execução Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário”.

8. Recentemente a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, veio a determinar a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. Esta Lei que tanta confusão está causando em sede de falência e concordata foi regulamentada pelo Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981, e em momento algum refere-se de modo expresso à sua aplicação aos processos falimentares.

Esta extensa narração e disposição de textos legais se faz necessária, em face do seu total desconhecimento por aqueles que têm o dever de pedir e dar a prestação jurisdicional.

Tenho notado com relativo pesar que muitas decisões judiciais em sede de direito falimentar têm sido proferidas em completo desacordo com o sistema determinado pelo legislador nacional.

Como se pode defluir da simples leitura dos textos legais acima indicados, o legislador quando desejou referir-se aos processos falimentares e de concordata, o fez expressamente fazendo consignar o seu entendimento da letra da lei. E por que o fez assim? Simplesmente porque a regra principal que vige

em sede de direito falimentar é o princípio da **par conditio creditorum**, ou do tratamento igualitário de todos os credores.

Proibição da Correção Monetária Cambial na Lei de Falências

Particularmente entendo que o legislador de 1945 foi hábil por excelência, ao prever expressamente em seu art. 213 a impossibilidade de aumento da dívida do falido ou concordatário em face da desvalorização da moeda nacional, estipulando que:

“Art. 213: Os créditos em moedas estrangeiras serão convertidos em moeda do País, pelo câmbio do dia em que foi declarada a falência ou mandada processar a concordata preventiva, e só pelo valor assim estabelecido serão considerados para todos os efeitos desta lei”.

Ora, como se sabe a desvalorização cambial é o melhor e mais preciso índice real de medida da desvalorização de nossa moeda. Isto porque se tivermos em mente outras espécies de índices, veremos que os mesmos são irrealis, pois contêm expurgos das acidentalidades que podem ocorrer em certo momento na economia, o que nos leva a um índice de desvalorização falso da moeda.

Isto é um artifício odioso dos economistas oficiais que tentam desta forma tampar o sol com a peneira, procurando de qualquer modo baixar os índices da inflação, nem que para isto façam olhos e ouvidos de mercador, enganando o povo com falsos índices.

Mas em sede de discussão jurídica necessário se torna aplicar os institutos tal como são, e no caso concreto o nosso legislador de 1945 utilizou-se do único índice de desvalorização da moeda de que dispunha na oportunidade, e ressalte-se que naqueles bons tempos a inflação em nada se aproximava dos intoleráveis índices atuais, ou seja, a desvalorização da moeda nacional em face da moeda estrangeira.

Esta é uma regra que demonstra claramente que até nos contratos em moeda estrangeira, o seu valor deve ser convertido ao câmbio do dia, justamente para evitar-se não somente o curso forçado da moeda estrangeira como também para impedir o prejuízo dos demais credores de moeda fraca, ou melhor, de moeda nacional.

Vê-se então que a lei especial das Falências prevê expressamente a não incidência da atualização da moeda nos créditos habilitados.

Sobre este tema vamos encontrar em obra do festejado mestre TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, in **Comentários à Lei de Falência**, 3ª Edição, 1962, Forense, Rio, pág. 130, a seguinte lição: “O montante do passivo do devedor, tanto na falência como na concordata, não deve sofrer oscilação no curso do processo. Daí o preceito que determina a conversão dos créditos em

moeda estrangeira do País pelo câmbio do dia em que for declarada a falência ou mandada processar a concordata preventiva”.

Continuando na análise deste dispositivo legal, refere-se ainda o mencionado autor às obras de GUSTAVO BONELLI, *in Del Fallimento*, 2ª Edição, Casa Editrice Dottore Francesco Vallardi, Milão e de ANTÔNIO BRUNETTI, *in Diritto Fallimentare Italiano*, Società Editrice Del “Foro Italiano”, Roma, 1932.

Certo está então que a manutenção do princípio da **par conditio creditorum** deve restar como ponto de toque do instituto da Falência, pois caso contrário estaremos permitindo que somente aqueles credores já considerados privilegiados assumam por completo todo o pouco ativo do falido. Ademais, deve-se levar ainda em consideração que a valorização imobiliária não acompanha de modo algum a desvalorização da moeda. Enquanto os índices da correção monetária alcançam índices insuportáveis, o aumento do valor dos imóveis quase não se faz sentir.

Lei de Falências é Lei Especial

Outro ponto que parece-me de interesse relevante é que a Lei nº 6.899/81 tem o caráter nitidamente geral, e desta forma não pode de modo algum impor-se à lei falimentar que é sabidamente uma lei de caráter especial. Ora, um dos princípios gerais mais simples de interpretação é de que a lei geral não derroga a lei especial — **lex generalem non derogat lex specialis** ao contrário, a lei especial derroga a lei geral — **lex specialis derogat generali**.

Considerando-se então a lei de falências como uma lei especial, deve-se ainda levar em consideração a lição de RENÉ SAVATIER, *in Les Metamorphoses Economiques et Sociales du Droit Civil d’Aujord’hui*, Paris, 1952, de que “na exegese da lei especial não se admitem critérios extensivos e analógicos”. Se o texto legal proibiu expressamente o melhor critério de atualização da moeda, que é sem dúvida alguma a variação cambial, não creio que se possa permitir a correção monetária por qualquer outro critério estabelecido pelos economistas oficiais.

Natureza Jurídica das Decisões Proferidas nas Habilitações dos Créditos Envolvidos na Falência

A perfeita análise dos créditos envolvidos nos processos falimentares é outro assunto que merece particular enfoque.

Pela leitura simples do art. 1º da Lei nº 6.899/81 chega-se à conclusão de que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios. Ora, as decisões proferidas em processos falimentares e que julgam os créditos relacionados com as falências não resultam débitos, isto porque tais créditos já existiam antes da falência.

Então se os créditos já existiam antes da falência, não há que se falar em crédito oriundo de decisão judicial, caso em que na hipótese de execução contra devedor solvente deveria ser devidamente atualizado como determina a lei.

Segundo os clássicos do Direito Processual Civil, a ação proposta é que vai determinar a natureza jurídica das sentenças, que podem ser DECLARATÓRIAS, CONDENATÓRIAS ou CONSTITUTIVAS, sustentando ainda PONTES DE MIRANDA, com particular propriedade e invulgar raciocínio, que ainda existem as sentenças mandamentais, que não são aceitas por boa doutrina, como por exemplo pelo prof. JOSÉ FREDERICO MARQUES, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 2ª Edição, 1962. Forense. Rio, pág. 57.

As ações que nos levam a uma SENTENÇA DECLARATÓRIA pedem necessariamente a incidência do direito objetivo sobre uma pretensão, para que se declare existente ou inexistente uma relação jurídica. Segundo lição de FREDERICO MARQUES em obra acima mencionada, pág. 48, “na ação declaratória o que o Juiz aplica é a regra preceptiva do mandamento legal, o seu preceito primário, e não a regra sancionadora, ou preceito secundário”.

As ações que propiciam as SENTENÇAS CONDENATÓRIAS visam à aplicação da regra sancionadora do dispositivo legal, ou seja, a sua efetiva condenação pelo juiz, que segundo LIEBMAN transforma a regra sancionadora de abstrata que é em concreta.

As AÇÕES CONSTITUTIVAS são aquelas que têm por objetivo a criação, alteração ou extinção de uma relação jurídica. No entender de TORQUATO CASTRO, in Ação Declaratória, 1942, págs. 24 e 25, tais ações “visam não somente obter a certeza jurídica sobre a pré-existência de um direito pertencente ao titular da ação, de exigir a constituição judicial de uma situação jurídica ou de regular a sua condição por um determinado estatuto, como também pôr em existência atual aquela mesma situação ou aquele mesmo estatuto”.

As sentenças declaratórias e as condenatórias operam efeitos **ex tunc**, ou seja, desde então, ao passo que as constitutivas, em regra, produzem efeitos **ex nun** — desde agora, e apenas excepcionalmente **ex tun** — desde então.

Ora, está mais do que evidente que as decisões a que se refere a Lei nº 6.899/81 e das quais resultam débitos são as condenatórias e as constitutivas, e não as declaratórias, como são aquelas proferidas nas ações que visam regularizar os créditos relacionados com os processos falimentares.

Tais créditos já existiam desde a declaração da quebra e por estarem submetidos aos efeitos das regras próprias e particulares do direito falimentar, necessitam ser reconhecidos antes de serem pagos. Na sua apreciação o juiz declara a sua validade frente ao princípio da **par conditio creditorum**, e os habilita ao recebimento de seu valor.

Como se vê, creio que se pode licitamente afirmar que as sentenças reconhecedoras de créditos envolvidos em processos falimentares não podem nem devem ser entendidas como decisões originadoras de débitos, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.899/81.

Daí entender, por mais este motivo, que a lei geral da correção monetária não se aplica à lei especial das falências.

A Correção Monetária Processual e a Correção Monetária Material

Atento ao problema que a duração dos processos trazia às partes, CHIOVENDA ressaltou que o prestígio do processo judicial estaria seriamente comprometido na sua eficiência, caso não viesse estruturado do modo conveniente a eliminar, do melhor modo possível, a incrível desvantagem que o demandante que tem o direito ao seu lado se vê defrontando em razão do fator tempo.

Eis a justificativa ao postulado máximo da **perpetuatio jurisdictionis**, colocada de modo definitivo pelo mestre acima indicado, *in* Ensayos, vol. II, pág. 5, tradução espanhola de SANTÍS MELENDO, ao lecionar que “a máxima **per citationem perpetuatur jurisdictio** ganha sentido e clareza se vem considerada como expressão de um princípio e tendência geral que se manifesta a cada passo nas leis processuais, e segundo a qual se deve impedir, tanto quanto possível, que a necessidade de servir-se ao processo para a defesa do direito se converta em dano de quem se vê constringido a acionar ou a defender-se em juízo para pedir justiça”.

O festejado mestre em seus **Principii**, § 5º II, voltou a referir-se ao assunto afirmando que “a sentença que acolhe a demanda deve atuar a lei como se estivesse acontecendo no momento da demanda judicial: a duração do processo não pode vir em detrimento ao direito do autor.”

Deste raciocínio não se afastou CARNELUTTI, *in* Svalutazione Monetaria e Processo — Rivista di Diritto Processuale, vol. II pág. 1.947, a afirmar que na essência o que interessa à parte prejudicada é “liquidar o dano passado como se fosse presente”.

Estas considerações iniciais ao tema se fazem necessárias porque urge fazer-se distinção entre a **CORREÇÃO MONETÁRIA PROCESSUAL** e a **MATERIAL** e a sua aplicabilidade aos processos falimentares.

Vamos encontrar em LAURO PAIVA RESTIFFE, *in* Tratado da Correção Monetária Processual, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1983, pág. 22, clara alusão à primeira delas: “**CORREÇÃO MONETÁRIA PROCESSUAL** não é pena, nem multa nem cominação de mora, nem prejuízo e nem lucro. É simples instrumento de equilíbrio relacionado à técnica interna do processo. Sua função mecânica, por assim dizer, é neutralizar o fator de desequilíbrio decorrente da inevitável duração do processo judicial, em cuja pen-

pendência deve permanecer garantida a atualização da moeda até efetiva satisfação da obrigação por parte do devedor, se vencido foi.”

Aqui o que mais interessa é o fato objetivo da sucumbência do devedor, ou seja, deve o vencido pagar aquilo que deve como se estivesse no momento em que teve o patrimônio do vencedor diminuído por ato de sua responsabilidade.

Já a **CORREÇÃO MONETÁRIA MATERIAL** decorre exclusivamente do princípio da **restitutio in integrum**, ou seja, quem por qualquer motivo não justificável e aceito pelo direito violar direito ou mesmo causar prejuízo a outrem deve reparar integralmente o dano, o que vale dizer que o dever de reparação deve operar-se a partir do momento em que o prejuízo tornou-se efetivo para o titular do direito violado.

Como, todavia, o processo falimentar tem a natureza especial de colocar todos os credores em uma mesma plana de direitos e deveres, vale ressaltar que estas regras acima expostas não se aplicam em momento algum a falências.

Há pouco tempo atrás o ilustre Desembargador do TJDF, Dr. GERALDO IRINEO JOFFILY lembrou-se um velho adágio espanhol que diz de “lo perdido saca lo que puedas”, para justificar as ações sempre ladinas dos credores em processos falimentares. Se aqui os credores estão situados numa mesma plana, torna-se necessário evitar que uns consigam mais direitos do que outros, ou seja, todos devem suportar com os efeitos da falência do devedor na proporção direta e proporcional de seus respectivos créditos.

A lei falimentar fez uma comprida exposição acerca dos créditos que devem ser pagos em primeiro lugar, iniciando pelos trabalhistas, da Fazenda Pública Federal e Estadual, encargos e dívidas da massa, privilegiados, quirografários e retardatários. Ora, se o próprio legislador por intermédio do Decreto-lei nº 75, de 21-11-66, estipulou que os créditos trabalhistas são corrigidos monetariamente até a data da decretação da quebra, e pelo Decreto-lei nº 858, de 11 de setembro de 1969, que a correção monetária dos débitos fiscais do falido fica suspensa por um ano, como admitir-se que os créditos com garantia real sejam corrigidos plenamente e à sociedade?

Em primeiro lugar, o pagamento da correção monetária material ao credor com garantia real significa um obstáculo intransponível colocado à frente das pretensões dos demais credores sem tal garantia, em segundo lugar, é socialmente injusto remunerar o simples capital **in integrum** em detrimento da remuneração devida em face do trabalho desenvolvido pelos empregados da falida, que recebem por força de dispositivo legal seus créditos sem a necessária correção monetária.

E mesmo na hipótese em tela, necessário se torna manter a qualquer custo o princípio da **par conditio creditorum**.

Assim, parece-me que nos processos falimentares em que seja possível a aplicação do princípio da **restitutio in integrum**, o pagamento aos credores deva

ser efetuado por etapas, iniciando-se pelo principal de todos os créditos, em seguida passando à remuneração deste capital principal que são os juros legais devidos. E somente após o pagamento do capital principal devido e a remuneração deste capital representado pelos juros legais, é que se pode pensar em aplicar a correção monetária material sobre os créditos já pagos e sobre os juros já computados.

Note-se, ainda, que o pagamento destas parcelas corrigidas deve obedecer ao princípio da **par conditio creditorum**, de sorte que todos os credores habilitados devem receber proporcionalmente os seus créditos corrigidos.

Nada de pagar a correção integral somente a alguns dos credores, geralmente aos privilegiados que são os maiores e em maior número. Até aqui na **restitutio in integrum** os credores devem receber dentro do espírito da lei, ou seja, proporcionalmente na razão direta de seus créditos.

Creio que desta forma estaremos adequando a hipótese da **restitutio in integrum** ao princípio da **par conditio creditorum**.

Da Falência Fraudulenta e a Correção Monetária

Ultrapassando o velho conceito histórico que entendia toda falência como sendo fraudulenta **decoctor ergo fraudator** chegou-se ao moderno entendimento de que a falência não é um fenômeno econômico de espécie alguma, mas sim um mecanismo e engenho jurídico, um remédio jurídico para enfrentar-se a insolência ou inadimplência, por um processo coletivo com a mais completa proteção do crédito.

Como diz CARNELUTTI, “falência não é ato ilícito, logo, o processo não representa sanção”.

Mas há falência que resultam claramente de atos provocados e manipulados por comerciantes que se valem do instituto para lesar e fraudar credores. Para tais falidos há os crimes falimentares estipulados compridamente pelos artigos 186 a 199 da Lei de Falências.

Como a ninguém é dado valer-se da própria torpeza **turpitudinem suam allegans non est audiendus**, creio que o falido que age de forma consciente com o objetivo de fraudar credores, não pode de modo algum beneficiar-se da não-incidência da correção monetária nos processos falimentares.

Entendo que nestes casos deva-se aplicar o princípio material da **restitutio in integrum** consagrado no instituto da correção monetária material, tal qual como já mencionado acima. É que consoante lição de LAURO PAIVA RESTIFFE — ob. cit., pág. 42: “É preciso ter em conta que a correção monetária material, do mesmo modo que a exigência da **restitutio in integrum** que lhe serve de base, é uma figura que diz respeito à lesão do direito; isto é, só entra em jogo como meio de propiciar a completa reparação de prejuízo decorrente de lesão a direitos em geral”.

Nestes casos, o falido que com sua ação consciente procura deliberadamente causar a quebra de sua empresa, com isto lesando direitos de seus credores, fica obrigado a reparar integralmente os prejuízos decorrentes de sua ação, nem que para isto haja uma extensão da falência ao patrimônio particular dos sócios, o que pode ser obtido através da ação própria de alcance.

Considerações Finais

Estas as razões que me levam a afirmar que os créditos sujeitos aos processos falimentares não devem ser, em regra, submetidos à incidência da correção monetária. Pois, se a mesma for aplicada, teremos por terra o princípio da **par condito creditorum**, que sem dúvida alguma é a pedra de toque do sistema falimentar, e os únicos beneficiários serão sempre os credores privilegiados, que por receberem na frente dos demais haverão para si todo o produto apurado na liquidação do ativo existente.